

LORENNAMARALDIAS

**A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO DE SUCEDER**

TEÓFILO OTONI- MG  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
2015

LORENNAMARALDIAS

**A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO DE SUCEDER**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família  
Orientador: Prof. Helen Karina Amador Campos.

TEÓFILO OTONI- MG  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
2015



**FACULDADES UNIFICADAS DE TEOFILO OTONI**

**NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO**

*Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC*

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

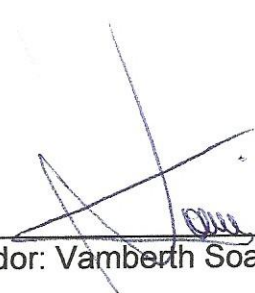
A monografia intitulada: *A Multiparentalidade e o direito de suceder,*

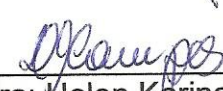
elaborada pela aluna Lorena Amaral Dias,

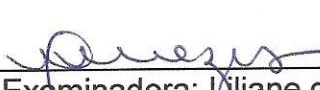
foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Teófilo Otoni, 26 de novembro de 2015

  
\_\_\_\_\_  
Professor Orientador: Vamberth Soares Lima

  
\_\_\_\_\_  
Professora Examinadora: Helen Karina Amador Campos

  
\_\_\_\_\_  
Professora Examinadora: Lúliane de Almeida Menezes

## SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 6   |
| <b>1 MULTIPARENTALIDADE</b> .....   | 8   |
| 1.1 MULTIPARENTALIDADE: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO .....                    | 8   |
| 1.2 RECONHECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO .....                                | 10  |
| 1.3 PRINCÍPIOS DA MULTIPARENTALIDADE.....                                 | 122 |
| 1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....                       | 13  |
| 1.3.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....               | 14  |
| 1.3.3 Princípio da afetividade .....                                      | 15  |
| 1.3.4 Princípio do melhor interesse do menor/adolescente .....            | 16  |
| <b>2 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....          | 18  |
| <b>3 LINHAS GERAIS SOBRE A SUCESSÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO</b> ..... | 21  |
| <b>4 A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....                 | 23  |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 28  |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 30  |

## **RESUMO**

A presente monografia tem como estudo, análise e abordagens o direito de suceder na parentalidade afetiva, que não possui jurisprudência constituída para sua aplicação. Busca-se uma normatização acerca do assunto para responder se existem reflexos sucessórios na parentalidade afetiva, trazendo um maior conhecimento sobre a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. A monografia é apresentada com base na transdisciplinaridade, através do Direito Constitucional, Direito Civil e, especialmente, do Direito de Família, utilizando-se do método hipotético dedutivo. Inicialmente, far-se-á uma breve evolução histórica da multiparentalidade, trazendo os avanços do Direito de Família, com destaque para a socioafetividade presente nas relações de filiação. O trabalho alicerça-se em princípios constitucionais, eis que o tema guarda firme respaldo constitucional. É nesses princípios e na ausência de impeditivos legais que se especula o reconhecimento do direito sucessório multiparental. Para tanto, antes, serão abordado os aspectos gerais da filiação no direito brasileiro e feita uma sistematização da sucessão no Direito Civil brasileiro. Por fim, será aferido o reflexo prático do estudo realizado por meio de julgados.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Princípios Constitucionais; Sucessão; Afeto; Filiação.

## INTRODUÇÃO

O tema apresentado é de suma importância, uma vez que não é tão debatido e apresentado às famílias reconstituídas, principalmente o que pesa o direito sucessório. É atual e relevante, uma vez que a evolução das relações sociais familiares não vem sendo acompanhadas pela produção jurídica, deixando lacunas legais a serem preenchidas pelo judiciário e pelos doutrinadores do direito, através de decisões.

Entretanto, nos capítulos elencados no presente estudo busca-se responder à pergunta chave do objeto de estudo, qual seja: O filho por afetividade, dentro do conceito de multiparentalidade, tem direito à sucessão?

Para buscar as respostas a tal indagação, elaborou-se um estudo de base através do método hipotético dedutivo, partindo da análise e argumentação da visão geral da doutrina, legislação e julgados, tudo com vistas a conclusões sobre o tema proposto.

Nessa caminhada, constatou-se que o Direito de Família vem sofrendo drásticas mudanças devido aos novos conceitos de “família” impostos pela sociedade. Inúmeros paradigmas foram ultrapassados na permanente tentativa de se alinhar a uma realidade social, que se modifica rapidamente e que se multiplica em nuances que refletem o fenômeno de estilos de vida, que se firmam e declinam de maneira acelerada.

Uma destas grandes conquistas funda-se em uma premissa fundamental para alguns institutos como a compreensão do fato de que conceitos como família, paternidade, maternidade, filiação e parentesco não consistem em conceitos naturalizados ou dados prontos, mas constituem-se em definições que devem ser recebidas pelas ciências, dentre elas a ciência jurídica, como construções culturais ou criações humanas, que merecem ser problematizadas diante de seus contextos civilizatórios.

No primeiro capítulo será traçado um breve histórico sobre a multiparentalidade, ressaltando, a evolução do conceito de filho antes e depois da Constituição Federal de 1988.

Mostrar-se-á como a sociedade evoluiu, criando novos paradigmas para a concepção de família, não mais baseada no vínculo sanguíneo, mas, sim, na afetividade. Por adiante, o reconhecimento social e jurídico dos novos patamares familiares, sendo consagrado aos poucos pelos doutrinadores e juristas.

Em meado das subdivisões dos capítulos, encontram-se os principais princípios agregados dentro da Constituição Federal de 1988, que criam respaldos para os juristas sobre a multiparentalidade, como: o princípio do melhor interesse do menor/adolescente, princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Já no segundo capítulo, fala-se sobre os aspectos gerais da filiação no Direito Civil brasileiro. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil, os filhos obtiveram igualdade plena. Na dissertação trata-se dos filhos biológicos concorrendo-se com os filhos socioafetivos na questão da sucessão.

No terceiro capítulo, expõe-se sobre a sucessão no direito civil juntamente com a multiparentalidade e o direito de suceder.

No quarto e último capítulo, dar-se uma explanação de vários acontecimentos sobre a questão da multiparentalidade dentro dos tribunais.

## 1 MULTIPARENTALIDADE

Para iniciar deve-se conceituar o que é multiparentalidade. Para Cassettari (2015, p. 169), haverá multiparentalidade “nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra”.

Trata-se da possibilidade jurídica vista ao genitor biológico e/ou afetivo que cria, ama e cuida do seu enteado (a) como se filho (a) fosse, enquanto que o mesmo tempo o enteado (a) tem como pai/mãe, sem que para isso, desconsidere o pai e ou mãe biológicos.

Em outras palavras é a legitimação conferida aos genitores biológicos e afetivos de invocarem os princípios da dignidade humana e afetividade para manutenção ou estabelecimento de vínculos parentais.

A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

### 1.1 MULTIPARENTALIDADE: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

No Brasil, o critério adotado para definir filiação sempre foi o biológico, em outros países historicamente fundamentam a filiação na origem biológica através da prévia relação sexual no casamento juridicamente fundado.

Com o advento da Constituição de 1988, através de mudanças sucessivas geradas no Brasil, todos os filhos passaram a ser constitucionalmente iguais e a terem os mesmos direitos e deveres, independente de sua origem. Criou-se princípios e leis para adequar as novas perspectivas da família e da sociedade, refletindo diretamente no Direito de Família. Com isto, definitivamente, o matrimônio deixou de ser o único critério central para definição legítima da paternidade no Brasil.



Póvoas (2012, p. 86) assim explica:

A evolução natural das relações interpessoais fez aparecer várias formas de núcleos familiares na sociedade, impossibilitando o reconhecimento como entidade familiar apenas aquilo que o legislador assim o estabelece, porque a família ultrapassa os limites da norma burocrática escrita por homens frequentemente influenciados por ideias pessoais e influências religiosas.

A família é elemento fundamental para o desenvolvimento da sociedade e a atual população brasileira vem quebrando padrões e vivendo de uma forma não tradicional, evitando protótipos de família modelo. O vínculo afetivo ganhou mais reconhecimento do que o modelo de hierarquia clássica familiar.

Neste sentido, afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 28) que:

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias. Isto porque é o ramo do direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, mostra-se que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Prevê, também, em seu art. 226 que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Dessa forma, qualquer tipo de conjunto familiar deve ter a importância igualmente devida.

A igualdade exarada na Constituição determinou a extinção da diferenciação entre filhos, mesmo de origem biológica diferente.

O princípio da igualdade está previsto em cláusula pétrea devido à sua relevância na sociedade, pois afeto, carinho e zelo devem ser dispensados igualmente a todos os filhos, independente de sua origem, dessa forma, Cassettari (2014, p. 18) diz que:

Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos tentando valorizar a importância do afeto para um ou outro, já que existiu importância desse valor jurídico para ambos. Não podemos esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria nossa Constituição Federal.

Além do avanço trazido pela Constituição de 1988, o avanço tecnológico ajudou muito em conquistas nesse campo, surgiu o exame de DNA, a reprodução assistida, clonagem de célula, etc.

Com o passar do tempo, as pessoas passaram a ser consideradas em sua individualidade e o bem estar de todos, aceitando a construção de novas famílias dentro do direito, assim, reconstruindo-se, amando-se e aceitando-se. Trazendo mais sentimentos afetivos.

Antigamente, se encontrava dificuldades e sérios questionamentos sobre esses aspectos, hoje se pode contemplar o surgimento de lides nessa área, buscados pelos avanços jurídicos no Direito Civil, com especialidade no âmbito do Direito de Família.

## 1.2 RECONHECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO

Na esfera social, passou-se a considerar a família como base da sociedade (art. 226 da Constituição de 1988), daí surgiram questões de cunho particular e relevância social como a multiparentalidade, assim trazendo-se à tona particularidades jurídicas.

Entretanto, seu reconhecimento e a aceitação puramente social aconteceu ao longo de décadas, e em um processo lento, ao passo que o reconhecimento jurídico e normativo vem acontecendo de maneira acelerada.

De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 9):

É necessário render tributo ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, que surgiu exatamente com a preocupação de proceder a uma releitura do conceito de família e dos direitos que dele defluem a partir da ótica da contemporaneidade. Como a lei não acompanhou as mudanças por que passou a família, acabou nas mãos da doutrina e da jurisprudência a responsabilidade de construir toda uma nova base doutrinária que atendesse aos reclamos de uma sociedade sempre em ebulição.

Sabe-se que a família estrutura-se e constitui-se das mais variadas formas e padrões, tornando a noção que a família é baseada apenas por liames genéticos, biológicos e decorrentes do casamento civil ultrapassada. Ao invés de proteger-se o patrimônio, passou a prevalecer o direito dos indivíduos, iniciando, assim, o reconhecimento de relações interpessoais existentes na sociedade.

O exemplo para caracterizar este reconhecimento deu-se com o advento da CF de 1988, não havendo mais distinção entre filhos, sendo todos iguais, independentemente de sua origem.

Nota-se que o conceito de família, atualmente, é aberto, com isso, é necessário criar-se novos modelos jurisprudenciais para tamanha diversidade e flexibilização de requisitos para a configuração das entidades familiares.

Para Dias (2015, p. 386):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Entende-se que no estágio atual da sociedade, os filhos são amparados pelos princípios consagrados e elencados na Constituição Federal. Assim, não mais interessando o vínculo consanguíneo, mas sim a existência de um elo de afetividade é o que basta para o reconhecimento de uma entidade familiar.

Isso é de tamanha importância que nesta última década, a doutrina e a jurisprudência rumam à consolidação no sentido que, havendo conflito entre paternidade/maternidade biológica e socioafetiva, esta última prevalecerá.

Esse é o pensamento do STJ, em voto magistral do Ministro Luis Felipe Salomão:

Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai

regstral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho regstral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer à paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente **(REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4a Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe 15.3.2013) (grifo nosso)**

O ministro Luis Felipe Salomão mostrou-se seguro no caso acima citado, uma vez que o fator determinante para o deferimento foi o princípio do melhor interesse da prole, não afastando os direitos da filha resultantes da filiação biológica. Assim, pode-se notar o afeto, não se importando se nela estão ou não envolvidos genes.

### 1.3 PRINCÍPIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Introduzir-se-á com a grande contribuição dos princípios aos novos institutos que, na verdade, é a base para a formação de novas realidades no direito de família no Brasil.

Deve-se considerar a força da contribuição histórica, através da qual esses forneceram e ainda fornecem ganhos e apoio fundamentais para a consolidação desse processo histórico cultural, contribuindo, assim, para os novos moldes de famílias no Brasil.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 40) que:

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas

facetas. Daí a necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica.

Maria Berenice Dias (2015, p. 40) informa que:

Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes. Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.

Para Dias, os princípios constitucionais refletem no Direito de Família, porque eles são os alicerces sobre os quais se constrói o ordenamento jurídico, com isso, os princípios dão coesão e estrutura às novas entidades familiares. Buscando-se a melhor desenvoltura em prol da humanidade, que é a verdadeira razão ou finalidade do sistema: a sociedade.

Na monografia em questão, aplicam-se os principais norteadores da filiação, quais sejam: princípio da dignidade humana, princípio da afetividade, dentre outros.

### **1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Nos capítulos anteriores, conjuga-se que, na atualidade, os filhos são amparados por alguns princípios consagrados na Carta Magna, vou elencar os principais e mais marcantes.

Quando se fala em princípios exaltados na Carta Magna relativos à multiparentalidade, não se pode deixar de citar em primeiro lugar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Este princípio está ligado direta e intimamente com os sentimentos do indivíduo. Percebe-se que todo o ordenamento jurídico reflete seus efeitos, sendo ele a base constitucional principal de toda a relação social e humana. Entende-se, ainda, que alcançou e se estabeleceu nas relações individuais e sociais de maneira fundamental, não podendo ficar distante do direito de família, de maneira especial das questões da sociedade atual.

Assim, a multiparentalidade adotada por muitas famílias brasileiras como forma de bem viver encontra efetivação neste princípio, cabendo ao direito tutelá-la como garantia de uma vida digna.

Segundo os ensinamentos de Dias (2015, p.41):

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

Partindo de DIAS, este princípio consagra o respeito como forma de bem viver, deixando-se o cunho patrimonial e personificando-se a aproximação substancial entre as pessoas.

### **1.3.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

A Constituição Cidadã, elenca em alguns artigos, as diversas formas de entidades familiares, incitada pelas diversas transformações do contexto político, social e econômico do país.

O fundamento de tal princípio usou como base o multiculturalismo, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim, o rol das entidades protegidas pela Constituição Federal não é taxativo, e sim, exemplificativo.

A razão disto dá-se principalmente pela proliferação de núcleos culturais, movimento ao qual denominamos multiculturalismo, que consiste na grande reorganização e migração que provoca a miscigenação cultural mundial.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 46) que:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir

do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Alguns doutrinadores defendem que o art. 226 da Constituição é uma norma de clausura, na medida em que expõe as entidades familiares, que é objeto de proteção do Estado. Pode-se dizer com isso que qualquer que seja a norma jurídica, ela tem implícita uma conduta, que por não ser obrigada nem proibida, é permitida.

Ao ver, não se afigura adequada tal argumentação, pois várias outras entidades familiares existem além daquelas ali presumidas, e independente do Direito.

O princípio do pluralismo de entidades familiares serve como fator fundamental para tal reconhecimento e legalização desses fenômenos, em favor da estabilização social e da produção de condições para a paz e o bem comum.

### 1.3.3 Princípio da afetividade

Ainda que não explícito na Constituição Federal, sem dúvida, o princípio da afetividade é hoje um dos pilares do Direito de Família, constituindo um postulado recorrente nas mais variadas decisões dos Tribunais em todo o País. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2014, p. 86) preceitua:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

Como observa Christiano Cassettari (2015, p. 87 e 87):

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente

nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6o); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5o e 6o); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4o); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).

Entende-se que a afetividade se sobrepõe a quaisquer outros vínculos. Nasceu da própria relação social, pois está intrínseca ao sentimentalismo humano, podendo-se constituir nessa relação pela própria convivência e constituição da família. Isto impôs ao Estado o devido reconhecimento normativo e legitimação da multiparentalidade, cabendo aos julgadores procurar meios legais de resolver e programar seus efeitos existentes na Constituição, inseridos pela sociedade.

### **1.3.4 Princípio do melhor interesse do menor/adolescente**

A prevalência dos interesses da criança é vista nitidamente em todo o ordenamento jurídico, não sendo diferente no direito de família. Percebe-se que a criança, parte mais frágil na busca de seus direitos e interesses, precisa ser amparada pelo poder estatal, que tem o dever de buscar, independentemente de qualquer outro, o seu melhor interesse e o do adolescente.

Neste sentido Tartuce (2014, p. 75) explica que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.



Pode-se aqui citar a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos como parte do direito no âmbito sócio-político-financeiro, firmando-se entre as últimas conquistas que estão se consolidando no cenário jurídico nacional. Antes, na impossibilidade da constituição sobre o velho “pátrio poder” havia prejuízos psicológicos e até financeiros. Agia-se, então, em detrimento da ideia e efeitos derivados do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Hoje a multiparentalidade surge para o direito como uma das formas de solucionar esse tipo de problema, vez que, com o devido reconhecimento, nenhum dos pais, seja ele afetivo ou biológico precisa ser necessariamente excluído da relação familiar. Podem ambos, querendo e sendo viável, assumir o papel de pais do mesmo filho, com possibilidade jurídica de terem esse direito legalmente reconhecido perante o Judiciário.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Para tanto, far-se-á necessária uma breve análise sobre o direito de filiação no direito Brasileiro, pois a Constituição não mais configura filho apenas pelo aspecto sanguíneo e sim pela afetividade, para isso, vou esboçar um breve contexto histórico do aspecto de filiação do direito brasileiro.

Numa perspectiva técnico-jurídica de filiação, Flávio Tartuce (2015, p. 792) explica que:

A filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos. O dispositivo inaugural quanto ao tema, o art. 1.596 do CC/2002, foi exaustivamente analisado no Capítulo 1 desta obra, consagrando o princípio da igualdade entre filhos e repetindo o que constava no art. 227, § 6.º, da CF.

Sintetizando o cerne de uma reflexão contemporânea pode ser conceituado ainda como vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que deram a vida, podendo ainda (CC, arts. 1593 a 1.577 e 1.1618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (DINIZ, 2011).

Em épocas passadas, a condição de filho dependia exclusivamente de ser fruto matrimonial, onde os filhos havidos fora do casamento eram rejeitados pelo ornamento jurídico, sendo-lhes usurpado até mesmo o reconhecimento de sua ancestralidade.

Assim preceitua Maria Berenice Dias (2015, p. 133) que:

A lei emprestava juridicidade apenas à família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direitos às relações denominadas adúlterinas ou concubinárias. Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.

O art. 51 da Lei nº 6.515/77, também denominada como Lei do Divórcio, trouxe grande contribuição ao tema ao determinar igualdade de condições para todos os filhos, no que toca à herança, independente de sua natureza. Mas, foi com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, que em termos de avanço, a conjuntura tomou novo rumo.

O novo texto constitucional atribui aos filhos, havidos ou não do casamento, ou mesmo por adoção, isonomia de direitos e proibição a quaisquer designações discriminatórias concernentes a filiação.

Uma das formas de filiação emaranhadas no cotidiano é a socioafetiva, aquela que não advém do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo. Possuir o estado de filho significa passar a ser tratado como se filho fosse inclusive perante a sociedade. Decorre do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, dia após dia, com base no afeto, independentemente de vínculo sanguíneo.

Em contrapartida, a multiparentalidade trata da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.

Nessa vertente, a multiparentalidade pode significar a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama e cuida do seu enteado como se filho fosse e ao mesmo tempo, o enteado ama e tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai/ mãe biológica. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

De acordo com Cassettari (2015, p. 17):

Acreditamos que tal direito tenha que ser de mão dupla, haja vista que reconhece-lo somente aos filhos seria dar uma interpretação inconstitucional ao instituto, em decorrência do princípio da isonomia, consagrado como uma garantia fundamental, insculpida no caput do art. 5º da Constituição Federal, que trata do princípio da isonomia, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Portanto, a isonomia entre os filhos originou-se pela necessidade de ratificar um preceito jurídico que propôs outras formas de filiação, latentes no contexto social, principalmente por meio de ações reivindicativas de paternidade, fazendo com que anos de tratamentos injustos se dissipassem diante do ordenado constitucional.

### **3 LINHAS GERAIS SOBRE A SUCESSÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

O Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. Trata-se da substituição de uma pessoa por outra, em caráter não transitório, até porque, o patrimônio não pode continuar a existir sem a figura de seu titular.

Na acepção jurídica, é quando uma pessoa insere-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, estabelecendo uma transferência de direitos, de uma à outra pessoa.

A justificação científica para a abertura da sucessão é o fato de não se admitir o direito subjetivo sem titular, desta forma, no mesmo instante da morte do autor da herança, abre-se sucessão, transmitindo-se automaticamente o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e/ou testamentários do de cujus.

Tal regra é expressamente prevista nos arts. 1.784 a 2.027 do CC/2002, juntamente com a Constituição Federal, que assegura o direito de herança no seu artigo 5º, XXX.

A sucessão se classifica em sucessão legítima e em sucessão testamentária. Entretanto, para o estudo em questão, trata-se da sucessão legítima, encontrada nos artigos 1.784 e 1788 do CC/2002.

De acordo com a linha sucessória, os filhos são herdeiros necessários, obedecido pelo artigo 1.845 do Código Civil, “Art. 1.845 São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Entende-se por herdeiros necessários aqueles herdeiros que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido. Quer isso significar que apenas quando fundamentado em fato caracterizador de ingratidão por parte de seu herdeiro necessário, poderá o autor da herança dela afastá-lo e, ainda assim, apenas se tal fato estiver previsto em

lei como autorizador de tão drástica consequência. Para isso, obedece-se a linha de parentesco, o vínculo que coloca umas pessoas com as outras, em função de um tronco comum.

A linha reta envolve a procedência de umas pessoas das outras, ou as pessoas descendem umas das outras. Neste sentido dispõe o art. 1.591 do Código Civil: "São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes".

Para Maria Berenice Dias (2015, p. 386):

A Constituição alargou o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também à união estável e à família monoparental, assim chamada à convivência de um dos genitores com sua prole. A jurisprudência vem se encarregando de enlaçar no conceito de família outras estruturas de convívio, como a união homoafetiva. Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual. Deste modo, a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação.

Acontece que, com a nova convivência familiar, a nova ordem jurídica consagrou a doutrina de proteção integral aos filhos, tornando-os assim, sujeitos de direito. Deu-se prioridade à dignidade humana, abandonando e proibindo quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento. Assim, se descendente em linha reta, ou seja, filho, seja ele biológico ou socioafetivo, integrará a estrutura familiar.

Na ordem de vocação dos herdeiros legítimos, no art. 1829 – 1844 do Código Civil de 2002, o chamamento dos sucessores é feito de acordo com uma sequência denominada ordem de vocação hereditária, que é uma relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas para suceder o de cujus na sucessão legítima.

A sequência obedecida é primeiramente os descendentes, que mais próximos excluem mais remotos.

O capítulo seguinte tratará da multiparentalidade no direito sucessório, que é onde irá analisar sobre a questão da filiação na multiparentalidade no direito de suceder em relação aos pais socioafetivos.

#### **4 A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Na sucessão, embora haja discussão na doutrina, sob o aspecto da amplitude da relação, todos os pais são herdeiros do filho, e o filho é herdeiro dos pais. A mesma relação se estabelece em relação aos ascendentes e descendentes, bem como aos parentes colaterais de quarto grau. As sucessões dos pais não se comunicam entre si, salvo àqueles que são cônjuges ou companheiros.

A Constituição é clara ao dizer que a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Ela se transmite por força da lei formando um condomínio entre todos aqueles que foram contemplados com a atribuição de uma quota parte ideal, observadas as alterações instituída pelo autor da herança por meio do herdeiro testamentário. No geral, todos os da mesma classe receberão a mesma quota parte ideal determinada por lei, que é o herdeiro legítimo.

Por isso, entende-se que a ordem de vocação sucessória prevista no artigo 1.829 CC/2002, foi estabelecida conforme a classe da relação do parentesco seja ele consanguíneo-biológico ou por afinidade. Na existência de herdeiros necessários e ausência de testamento válido, deverá ser observada a ordem de sucessão legítima na forma da legislação vigente.

Sabe-se, também, conforme princípio constitucional previsto expressamente no artigo 227, § 6º, da CF, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim sendo, independentemente da forma de reconhecimento dos filhos, sejam esses naturais, afetivos ou multiparentais, não de desfrutar, ao que parece dos mesmos direitos, inclusive sucessórios. Esse também é o sentido jurídico da regra do art. 1.596 do Código Civil.

Pelo que se nota, pelo fato de não haver distinção jurídica ainda sobre a forma de relação pai/filho ser biológica ou afetiva, estando reconhecida a multiparentalidade, no

momento da transmissão da herança, estaria criada a linha de chamamento sucessório de cada pai ou mãe que o filho tiver. Assim, poderia o filho multiparental figurar-se como herdeiro necessário de todos os pais que tiver.

A realidade da sociedade e as ideias doutrinárias inovadoras foram, aos anos, ganhando espaço e trazendo várias formas, pensamentos e julgados nos Tribunais.

Assim, necessário destacar e elencar os vários pensamentos que surgiram e vêm surgindo ao longo desta jornada com a elevação do multiculturalismo, juntamente com o crescimento e atualização do Direito de Família frente à Justiça.

Notam-se diferentes embasamentos e variação no decurso do tempo. A multiparentalidade ganhou seu espaço no ordenamento jurídico, nos escritos doutrinários e nos julgados brasileiros. De improcedente para procedente, com base no interesse do filho em razão da afetividade, sobretudo, em razão do direito sucessório.

Na pesquisa realizada, não puderam ser aferidos posicionamentos em sentido contrário, por isso, serão colacionados julgados que admitem a sucessão na multiparentalidade.

Em 2014, o Tribunal de Justiça do Acre, decidiu a possibilidade da paternidade biológica em coexistência com a paternidade registral. De acordo com a sentença, dada pelo juiz Fernando Nóbrega, A. reconheceu ser pai biológico de B. e autorizou a averbação de seu nome e dos seus ascendentes no registro civil da filha, propondo pagar alimentos e todos os efeitos jurídicos necessários. Em audiência, os requerentes esclareceram que pretendem o reconhecimento da paternidade biológica de A. em coexistência com a paternidade registral de P., com quem a filha mantém laços socioafetivos.

Entretanto, o Ministério Público, não optou de acordo com que o magistrado propôs, com o argumento de que inexistia previsão legal para o reconhecimento da dupla paternidade. Após, o juiz Fernando afirmou estar “plenamente convencido da viabilidade jurídica do pleito homologatório do acordo celebrado no termo, reconhecendo a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva da menor, com todos os efeitos jurídicos decorrentes”. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/tribunal-de-justica-do-acre-reconhece-multiparentalidade-em-decisao-inovadora/>

Nota-se que o Juiz observou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, juntamente com a realidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da compreensão de que o afeto tem valor jurídico, atribuído às diferentes formas de família possíveis na sociedade e reconhecendo todos os efeitos jurídicos.



Já em 2015, em decisão inédita da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza acatou o pedido incidental da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, em processo de adoção e reconheceu o direito de uma criança ser registrada em nome de um pai e duas mães.

Após o falecimento da mãe biológica da menor, a mesma passou para os cuidados do casal adotante, que há quatro anos criava a criança como se filha fosse e desejava regularizar a situação. Por fim, a criança desejou em manter o nome da mãe biológica no registro, mesmo com a adoção.

A Defensoria Pública requereu que os nomes dos pais adotivos passassem a constar também na certidão de nascimento da adotanda sem a exclusão de sua mãe biológica.

Neste liame, a promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, membro do IBDFAM, informou que a decisão vai ratificar a posição jurídica quanto ao reconhecimento da multiparentalidade. Assim, disse que:

A decisão da Justiça Cearense é ‘maravilhosa’, primeiro em razão da sensibilidade da Magistrada ao olhar os fatos reais daquela causa judicial e, principalmente, por atender ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, no caso, daquela menina que, inobstante já ter desenvolvido laços afetivo-filiais com o casal que a adotara, manteve sua identidade com a mãe falecida sendo, por consequência, fundamental para sua personalidade ainda em formação a manutenção desta filiação materna em seu registro e, realmente, não se pode pensar ocorrer o contrário, a menos que sua genitora, quando em vida, tenha sido ausente da vida da filha. Esta decisão também vem ratificar a posição jurídica quanto ao reconhecimento da multiparentalidade, sendo ela mais uma de várias decisões provenientes de praticamente todos os Estados da Federação Brasileira que reconhecem a multiparentalidade como um fato social que deve ser, após devidamente identificado por meio de critérios psicossociais, declarado espécie de filiação, derivada da filiação socioafetiva. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5623/Justi%C3%A7a+do+Cear%C3%A1+reconhece+multiparentalidade>

Observa-se que na decisão em referência, a decisão da 3ª Vara da Infância foi voltada em razão da multiparentalidade e em razão para o melhor interesse da criança. Nota-se a que a causa maior e mais importante foi os laços afetivos criados entre a família.

Outro caso acontecido deu-se em Cascavel, no Paraná, decisão de multiparentalidade proferida pelo juiz Sérgio Luiz Kreuz, da Vara da Infância e Juventude, na ação de adoção feita pelo padrasto que convivia com o menor desde os três anos de idade.

Em audiência foram ouvidos os genitores, o requerente e o adolescente, sendo que nessa oportunidade, o requerente apresentou emenda a inicial para incluir no pedido de

adoção a manutenção da paternidade biológica concomitantemente, com o deferimento da adoção, bem como, requerendo o acréscimo do seu patronímico, ao nome do adolescente.

Na decisão o magistrado alegou que:

Ser o caso decorrente dos formatos familiares contemporâneos, para os quais o Direito nem sempre tem solução pronta, pacífica, consolidada. É indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>

O M.M Juiz, alegou fundamento no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos, juntamente com os princípios elencados na Carta Maior, observados o afeto.

Há poucas semanas atrás, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou adoção de uma mulher de 21 anos pelo padrasto, mesmo sem o consentimento do pai biológico. Assim, constarão em seu documento o nome do pai socioafetivo e do pai biológico.

De acordo com os autos, a filha alegou que seu pai é ausente desde que ela tinha dois anos de idade e, por isso, iniciou o processo de adoção quando atingiu a maioridade, para reconhecer o vínculo com seu padrasto. O pai biológico, entretanto, entrou com ação para coibir a adoção, afirmando que nunca esteve distante.

Para o desembargador Moreira Veigas:

A despeito de o pai biológico não ser um desconhecido completo, a realidade dos autos explicita que nunca desempenhou a função paternal, estando afastado da filha por mais de 15 anos, tempo suficiente para estremecer qualquer relação, permitindo o estreitamento de laços com o pai socioafetivo. Disponível em: Disponível em: [http://carta-forense.jusbrasil.com.br/noticias/250042612/autorizada-adocao-por-padrasto-e-multiparentalidade?ref=topic\\_feed](http://carta-forense.jusbrasil.com.br/noticias/250042612/autorizada-adocao-por-padrasto-e-multiparentalidade?ref=topic_feed).

Entretanto, apesar de entender que o autor da ação não pode obstruir a adoção, o magistrado afirmou que ele possui o direito de continuar sendo reconhecido como pai e que não há óbice legal para o reconhecimento de duas paternidades/maternidades, quando observada a existência de vínculos.

Para isso, o magistrado diz que “a multiparentalidade, com a modificação e evolução das relações familiares, bem como com a própria evolução histórica do direito, tende a ser consolidada no cenário jurídico nacional, pois é uma realidade que não pode ser ignorada”. Disponível em: [http://carta-forense.jusbrasil.com.br/noticias/250042612/autorizada-adocao-por-padrasto-e-multiparentalidade?ref=topic\\_feed](http://carta-forense.jusbrasil.com.br/noticias/250042612/autorizada-adocao-por-padrasto-e-multiparentalidade?ref=topic_feed).

Por fim, nota-se que os quatro julgados acima citados, todos eles fazem referência ao princípio da dignidade humana, princípio da afetividade, princípio do pluralismo e princípio do melhor interesse da criança, todos os quatro elencados na presente monografia como sendo os principais para a caracterização da multiparentalidade e, por fim, recair sobre os direitos sucessórios.

## CONCLUSÃO

Em vista do exposto nesta monografia, pode-se concluir que a multiparentalidade é um acontecimento da cultura atual, decorrente especialmente das famílias recompostas, e que não pode ser desprezado.

Acontece que, com o passar do tempo e com as mudanças trazidas pela Constituição Federal, juntamente com o multiculturalismo, o fator biológico das famílias deixou de ser primordial em sua composição, podendo basear-se na socioafetividade, que se constitui por laços sentimentais.

Há princípios constitucionais que estão elencados na Carta Magna que são aplicáveis ao direito de família, efetiva-se o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, dentre outros, reconhecendo no campo jurídico a filiação, o amor, afeto e atenção, que estão presentes constantemente no decorrer da monografia.

A igualdade entre os filhos também está prevista na Constituição de 1998, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, correlacionando estes, os princípios proíbem qualquer distinções entre os filhos, principalmente no que concerne a origem, seja biológica ou socioafetiva.

Foram incluídos nesta monografia alguns julgados reconhecendo a multiparentalidade. Os fundamentos foram os princípios aplicáveis ao Direito de Família, já demonstrados e analisados em caso concreto pelo magistrado.

O direito das sucessões possui como pano de fundo o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, a herança deve ser passada aos sucessores de forma a valorizar o ser humano, possibilitado uma existência digna e mais justa. Desta maneira, as regras de sucessão deverão ser aplicadas na multiparentalidade, igualando-se os parentes biológicos e socioafetivos.

No que cabe aos direitos sucessórios, estes são reconhecidos segundo a ordem de vocação hereditária prevista nos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil. Haveria o estabelecimento de tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores.

Assim, o menor/adolescente seria herdeiro em concorrência com o irmão tanto em relação pai/mãe afetivo como em relação ao biológico e, nesse caso, a criança falecesse antes de seus genitores, estes seriam seus herdeiros, mantendo todas as regras já previstas no direito sucessório.

A tendência pelo que foi exposto é que a multiparentalidade deve ser reconhecida, baseando-se em princípios constitucionais, independentemente de alteração na legislação, tal como foi feito por alguns magistrados no último capítulo desta monografia e que cada vez mais o sistema jurídico brasileiro reconheça mais situações de multiparentalidade como forma de efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Araújo de. Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, dezembro 2012.

Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/priscilladearaujodealmeida>>. Acesso em: setembro de 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição d República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Civil. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CASSETARI. Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CASSETARI. Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 10 ed. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

FARIAS, C.C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

TARTUCE. Flávio. **Direito Civil, Direito de Família**. vol. 5. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 13 ed. Editora Atlas, 2013.

Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/242493933/terceira-turma-nao-ve-razao-para-que-crianca-tenha-dois-pais-no-registro>>. Acesso em 02/10/2015.

Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/186107258/justica-do-ceara-reconhece-multiparentalidade>>. Acesso em 02/10/2015.

Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/tribunal-de-justica-do-acre-reconhece-multiparentalidade-em-decisao-inovadora/>>. Acesso em 09/11/2015.

Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 09/11/2015.

Disponível em: <[http://carta-forense.jusbrasil.com.br/noticias/250042612/autorizada-adocao-por-padrasto-e-multiparentalidade?ref=topic\\_feed](http://carta-forense.jusbrasil.com.br/noticias/250042612/autorizada-adocao-por-padrasto-e-multiparentalidade?ref=topic_feed)>. Acesso em: 09/11/2015

Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5623/Justi%C3%A7a+do+Cear%C3%A1+reconhece+multiparentalidade>>. Disponível em: 09/11/2015